

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dwqdtqj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 424/2023 Protocolo nº 787/2023 Processo nº 745/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a publicidade custeada pelos
órgãos da administração direta e indireta do
Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Em todos os anúncios publicitários veiculados pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso, deverá conter de forma clara o nome do órgão público e o valor total pago pela publicidade e sua veiculação.

Art. 2º No material de divulgação de eventos que receberem patrocínio dos órgãos mencionados no artigo 1º deverá ser informado o valor total destinado.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para garantir sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, inspirado em semelhante projeto de lei de autoria do Deputado Estadual de São Paulo, Heni Ozi Cukier (PL 610/2019), visa dar efetividade ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) nos anúncios publicitários oficiais, impondo a divulgação de forma clara do nome do órgão público e o valor total pago pela publicidade e sua veiculação.

É de conhecimento geral que o Poder Público dispense vultosas quantias de recursos para publicidade estatal. Contudo, o acesso aos valores gastos nesses anúncios publicitários é dificultado para a população em geral, prejudicando o acompanhamento e controle do contribuinte acerca da destinação dos recursos oriundos dos tributos por ele pago.

De acordo com informações disponibilizadas pela Casa Civil do Estado de Mato Grosso, após requerimento deste Deputado Estadual, foi informado que, no ano de 2019, somente até a data de 18/09/2019, o Governo



do Estado já havia contratado mais de R\$ 19 milhões.

Tal informação deve ser facilitada a toda a população, não apenas referente ao Poder Executivo, mas todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, como forma de aumentar a transparência e estimular a moderação no gasto do dinheiro público por parte dos gestores, que estarão sendo fiscalizados pelos contribuintes.

A transparência pública, portanto, como um dos principais meios de que a sociedade dispõe para exercer seu direito à informação, e como ferramenta primordial para o combate à corrupção e fiscalização da adequada destinação de recursos públicos em prol da população, deve ser sempre estimulada e aprimorada.

Assim, é certo que o presente projeto de lei estabelece a forma mais apropriada para a prestação de contas ao contribuinte sobre os gastos com publicidade custeados pela administração pública estadual, bem como limita – em tempos de necessária austeridade administrativa e contenção de custos –, por meio do controle social, os gastos com publicidade estatal não justificada.

Por tudo quanto exposto, entendemos como de fundamental importância submeter aos nobres pares a presente proposta, a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual